

Lei n° 720

De 07 de Julho de 1986

O câmara Municipal de Póvoa do Varzim e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituído o Código Administrativo Municipal de Póvoa do Varzim, que substitui o vigente, composto de capítulos versando cada um dos assuntos discriminados.

Art. 2.º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3.º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º - Sempre que o Executivo julgar necessário especificar e ou codificar o disposto nesta Lei, poderá baixar ou adotar regulamentos que a complementem (Vetado).

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções de Polícia.

Art. 7º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, recusarem de auxiliar o infrator.

Art. 8º - A pena, além de impor obrigação de fazer ou deixar, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 9º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participem de licitações, coleta ou tomada de preços, alienar coisa

conar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 11º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por culpa infração p^o tiver sido autuado e punido.

Art. 12º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a Autoridade determinou.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor.

se idôneas, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - a devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, responsabilidade da Prefeitura.

Art.º 14º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.º 15º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.º 16º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração.

Art. 17º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 18º - Sendo motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Secretários e chefes de Serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 19º - Resservada a hipótese do artigo 114, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais das Secretarias de Fazenda e de Obras e Serviços Públicos, ou outros servidores, para isso designados pelo Prefeito;

Art. 20º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito, o Secretário de Obras e Serviços Públicos e o Secretário de Fazenda.

Art. 21º - Os autos de infração obedecerão a modelos e peças e terão obrigatoriamente;



- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os permissivos que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - O nome da firma, ramo de negócio, inscrição municipal, inscrição no C.B.C. e o endereço;
- V - A disposição infrinjetiva;
- VI - A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas pessoas (testemunhas) capazes, se houver.

Art. 22º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, se não tal recusa arrebada no mesmo pela autoridade de que o lavrar, perante 03 (duas) testemunhas.

Art. 23º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 24º - Quando inadimplente de não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (vinte) dias.

Capítulo IV

Da notificação do auto

Art. 25º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por Edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a escutar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo servidor que procedeu à notificação.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será afixado no saguão da Prefeitura e se possível publicado uma única vez, em jornal local, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 26º - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir seu expedido edital, marcando prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - O edital será afixado no local da infração ou, se for impossível esta afixação, afixado no saguão da Prefeitura e publicado em jornal local, para notificação do infrator ou de qualquer pessoa obrigada a cumprir o que nele se contém.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.º 27º - Compete à Prefeitura zelar pela Higiene Pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.º 28º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, coqueiros, e pecúrias assim como o cais de atracação.

Art.º 29º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais.

necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA Higiene das vias públicas.

Art. 30º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 31º - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação das fachadas e quintais a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os solos dos logradouros públicos.

Art. 32º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim depositar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o solo de logradouros públicos.

Art. 33 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calçadas, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, modificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 34º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou comércio para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas públicas.

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Atenuar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 35º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas,

motivo possam prejudicar a saúde pública ou fauna.

Artº 37º: Não é permitido, dentro da distância de 100 (oitenta) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumbeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estume animal não beneficiado.

Artº 38º: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1 a 3 S.M., conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Código.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artº 39º: As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de 2 (dois) em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 40º: Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação seus quintais, pátios, ruas e ruas.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de ruínas cobertas de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Artº 41º: Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos imóveis situados na cidade, vila ou povoados.


Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 43 - O lixo das habitações será recolhido em caixas apropriadas, providas de tampa ou em envoltórios de plásticos, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, através da coleta de lixo, que será diário.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão recolhidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 43 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 44 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

cimento d'água, bueiros e paradas em números proporcionais aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nas praças da cidade, das vilas e dos povoados, montes de lixo de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas e poço. (VET440).

Artº 45º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeitos.

Artº 46º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 01 a 03 U.M. conforme o disposto no parágrafo Único do artigo 10º deste Código.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artº 47º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 48º. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 49º. Nas quitandas e casas corgêneas, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

1. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das janelas das portas externas;

III - As gaiolas de casas avícolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artº 50º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Ovos ou animais doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº 51º - Toda a água que tiver de servir na manipulação em preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artº 52º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

Artº 53º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

II - Os salos de preparo dos produtos com as farofas e a farinha
das teladas e a prova de moedas.

Art. 54º. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além
das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, de-
verão observar ainda as seguintes:

I - Terem cartuchos de acordo com os modelos oficiais da Re-
futura;

II - Velarem para que os gêneros que oferecerem não estejam
deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfi-
tas condições de higiene, sob pena de apreensão das
mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Terem o produto exposto à venda conservado em
recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas
e de insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente assados.

§ 1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas
descascadas, cortadas ou em fatias, salvo em con-
dições de higiene.

§ 2º. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de
ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos,
sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à
fogueira.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios,

higienização dos produtos expostos à venda.

Artº 55º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, geleias, mas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente higienizados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante apresente, rigorosamente e sempre, as partes das vasculhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de bolos, confeitos e biscoitos providos de involtórios plásticos só será feito em vasculhas abertas.

Artº 56º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 04 S.M., conforme o disposto o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo V

DA Higiene dos Estabelecimentos

Artº 57º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos, e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água

corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo nos hotéis;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artº 58º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trapados, de preferência uniformizados.

Artº 59º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais, sendo esterilizados o instrumental.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº 60º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais desta lei, que lhes forem

I. A existência de uma lavanderia a águas quentes com instalação completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - A instalação de recreatórios, de acordo com o artigo 61º deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparação de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos, estas até a altura mínima de dois metros.

Artº 61º - A instalação dos recreatórios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja observado ou desvirtuado.

Artº 62º - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, velas e portações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros diversos com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a cerca do lote;

III - Possuir depósito para estume, ou prova de insetos

com capacidade para receber a produção de vinte e quatro toneladas, a qual deve ser diariamente remessa para a zona rural;

IV - Possuir sacetas de revestimento impermeável para peças mecânicas e sacetas de contêiner para as;

V - Possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada ao animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os porcos com partimentos para os empugados e a parte destinada ao animais;

VII - Observar a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro;

Artº 63º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 06 S.M., conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E DEBEN PÚBLICO.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO BOM USO PÚBLICO

Artº 64º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou panfletos pornográficos ou obscenos, reservadas as

para a Polícia Federal.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº 65º - Não serão permitidos banhos nas praias, rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos designados pela Prefeitura e que tenham sido concluídos como próprios para banhos ou esportes náuticos pela FEEMA.

Artº 66º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - Os derivados, aguardente ou cachaça, provenientes verificados nos referidos estabelecimentos nas seguintes condições.

Artº 67º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, entonses, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quais quer outros apetrechos semelhantes;

III - A propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;



V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apito ou sinais de sirena de fábrica, cinemas ou estabelecimento auto, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos com gôndas, sem a licença da Prefeitura;

Parágrafo Único - Excluem-se das proibições deste artigo:

I - Os tambores, sinetas ou sinais dos veículos de Polícia, Bombeiros, ambulâncias e Polícia quando em serviço;

II - Os apitos das cordas e guarnições policiais.

Art. 68 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo a toques de sinos por ocasião de incêndio ou inundação.

Parágrafo Único - Os serviços de alto-falante dos templos de qualquer culto terão o volume de seu alto-falante limitado ao seu espaço interno, salvo casos de utilidade pública.

Art. 69 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre das 4 horas e depois das 22 hs nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de repouso.

Art. 70 - As instalações elétricas só poderão funcionar

para menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, ditas, ditas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perdas, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 71º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 S.M. conforme disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 72º - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas ruas e logradouros públicos, ou em recinto fechados do livre acesso ao público.

Art. 73º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares de construção e higiene do edifício, e apresentada a história policial.

Art.º 74.º - Em todas as salas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível e distintiva luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à ventilação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais fixos e de fácil acesso, além de atendimento das normas do corpo de Bombeiros;

VII - Fornecimento automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, abertas, abertas apenas as respectivas ou cortinas;

IX - Deverão executar a aplicação de inseticidas de 6 em 6 meses a aplicação de inseticidas de 6 em 6 meses, com comprovação escrita.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 75º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 76º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservadas oito lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, que deverão estar devidamente credenciadas.

Art. 77º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de duração o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais ~~se~~ ^{exige} o pagamento de entrada.

Art. 78º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou outro local qualquer no qual se realize o espetáculo.

Art. 79º - Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 80º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

1 - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

2 - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 81º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

15- Os aparelhos de proteção focarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

16- No interior da cabine não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;

Artº 82º - A animação de circo ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a critério da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura, que deverão exi-

gir se for aplicável, atestados de vacinação.

Artº 83º Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será integralmente devolvido se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artº 84º Na localização de casas de dança, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artº 85º Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de mínima licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidade de classe ou assistenciais, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artº 86º É expressamente proibido, durante as festas anuais, com apresentação de fantaisias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art.º 87.º - As festas religiosas e circos independentes de autorização da Prefeitura, porém, o comércio eventual de ambulantes com ou sem barracas, dependendo de autorização para funcionar durante os festivos.

Art.º 88.º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 \$M. considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo III

Dos locais de Culto

Art.º 89.º - As igrejas, os templos e as casas de culto de locais tidos e conhecidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art.º 90.º - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.º 91.º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.º 92.º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 \$M. considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo IV

Do Trânsito Público.

Art.º 93º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes e leis, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.º 94º - É proibido embarcação ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, no bairro histórico pela necessidade de sua preservação ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização bem visível de dia e luminosa à noite.

Art.º 95º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais. Inclui-se de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas obras depositadas na via pública deverão

advertir os veículos, à distância conveniente, dos perigos causados ao livre trânsito.

Artº 96º.- É expressamente proibido nas ruas da cidade, ruas e povoados;

I.- Conduzir animais ou veículos em disparada ou fora do limite estabelecido pelo Conselho Nacional de trânsito;

II.- Conduzir animais brancos sem a necessária precaução;

III.- Atirar ou manter em via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº 97º.- É expressamente proibido danificar ou retirar os sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Artº 98º.- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias e logradouros públicos.

Artº 99º.- É proibido embaracar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I.- Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II.- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III.- Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV.- Amarrar animais em condições que prejudiquem

as transcentes.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no item II, deste Artigo, caminhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista na pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 4 S.M., conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais.

Art. 101 - É proibido a permanência de animais soltos nas ruas públicas.

Art. 102 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 103 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão pública, precedida da necessária publicidade.

Artº 104º - É proibida a criação de engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal e dos demais distritos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de currais existentes atualmente, nos locais abrangidos pelo presente artigo, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artº 105º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias que se refere o artigo 62º deste Código e é permitida a manutenção de estábulo e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº 106º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado e deente poder ser sacrificado, a critério do poder executivo os cadáveres serão vendidos em hasta pública ou dados para pessoas responsáveis.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em igual prazo, sob pena de serem os animais vendidos em hasta e seus donos devidamente autuados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderão ser

13

Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 103º desta Lei.

Artº 107º: Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º. São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e resistentes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Artº 108º: O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artº 109º: Não será permitida a passegem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais designados para isso.

Artº 110º: Ficam proibidos os espetáculos de feras e a exibição de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantia e segurança dos espectadores.

Art.º 111º É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos furos e no interior de residências (veterano).

Art.º 112º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham caído por múltiplas vezes;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, estressados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - Manter animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo o animal caído ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de dor e sofrimento;
- VIII - Castigar com rance e excusar qualquer animal

IX - Domar animais com a cabeça para baixo, susten-
dos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anor-
mal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados à tração de ve-
ículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes,
extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes
de seu água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumentos diferentes do dicote ou,
para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar cercas que possam constantemente
ferir ou machucar o animal;

XV - Usar anéis sobre partes feridas, contusões ou ch-
agas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especi-
ficado neste Código, que acarretar violência
e sofrimento ao animal;

Art. 113º. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será im-
posta a multa correspondente ao valor de 3 a 6 Sal,
considerando o disposto no parágrafo único do artigo
10º deste Código.

Art. 114º. Qualquer município poderá autuar as infrações, deves-
do o auto respectivo, que será assinado por duas

testemunhas, ser enviado à Prefeitura para o fim de doloito.

Capítulo VI

Do Empacotamento das Vias Públicas

Artº 115º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima, igual metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem constituídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros de grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos aparos.

Artº 116º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfectas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado

de conter a paratização da obra, por mais de 60 (sessenta) dias.



117º. Podem ser armados cortos ou polemques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o esgamento nem o escoamento das águas pluviais cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os estagos por acaso verificados;

IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comício.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

118º. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos primeiro do artigo 35º deste Código.

públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº 120º - É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 121º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios ou pinduras de árvores, sem a autorização da Prefeitura.

Artº 122º - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº 123º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de pessoas nos públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº 124º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que obedeçam às seguintes condições:

I. Têm sua localização aprovada pela Prefeitura;

II. Apresentam bom aspecto quanto a sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV. Têm de fácil remoção.

§ 125º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público numa faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo, se refere a bares, restaurantes, churrascarias e congêneres e não se estendem a casas comerciais que pretendam expor suas mercadorias no passeio público, o que fica expressamente proibido.

§ 126º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados no logradouro público, se comprovado o seu valor histórico, artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - No caso de instalação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº 127º Na infração de qualquer Artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor a 2a 4a considerando o disposto no parágrafo unico do Artº 10º deste Código.

Das Inflamáveis e Explosivos

Artº 128º São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e cinquenta e cinco graus centígrados (155º).

Artº 128º Consideram-se explosivos:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os estuques, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e cinquenta e cinco graus centígrados (155º).

Artº 129º. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos retardados, fermentados e congêneres;

V1 - Os cartuchos de guerra, caca e minas.

130º - É absolutamente proibido.

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§1º - As varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda mensal de 20 dias.

§2º - Os foguistas e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 350 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

131º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão revestidos de material incombustível.

Artº 132º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, cargas explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir ninguém, além do motorista e dos ajudantes.

Artº 133º. É expressamente proibido.

I. Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, meteos e outros fogos perigosos, no logradouro público e em janelas e portas que deitam para os logradouros;

II. Soltar paleis em toda a extensão do Município;

III. Fazer fogueiras, no logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro

do perímetro urbano do município.

V. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, em colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para caso, as exceções que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 134º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exceções que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 135º - O capítulo VI trata das exigências da Prefeitura, não isentando os interessados e os infratores das disposições legais a nível Estadual e Federal.

Artº 136:- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 9 S.M., considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código, além das responsabilizações civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Artº 137:- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 138:- Para evitar a propagação de incêndios, observando-se, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº 139:- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, lavouras ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

1. Preparar acirra de, no mínimo sete metros de largura.
2. Mandar aviso ao confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artº 140:- A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campo de criação em comum.

Art. 141º - A derrubada de mata depende de autorização da Prefeitura, assim como as atividades comerciais e ou industriais decorrentes, nos limites da legislação Estadual e Federal.

§1º - A Prefeitura só concederá licença para as atividades que utilizem matéria prima decorrente da derrubada de matas, mediante a comprovação de projeto com autorização do IBDF.

Art. 142º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 143º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 144º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de valor correspondente de 3 a 45 M., considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

Capítulo IX

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 145º - A exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 146º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, estradas, rios, córregos e cursos d'água situados a uma faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do terreno em três vias.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Artº 147º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e levando em consideração o porte do empreendimento.

mento.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou propriedade.

Art. 148.º Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 149.º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 150.º O desmonte das pedreiras pode ser feito a fogo ou a feio.

Art. 151.º Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 152.º A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Locamento, antes da explosão, de uma bandeira na altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Truque no fuz, intervalo de dois minutos, de uma

sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artº 153º - A instalação de Placas nas zonas urbanas e sub-
bana do Município deve obedecer às seguintes pre-
visões:

I - As chaminés serão construídas de modo a não im-
pedir o comércio vizinhos, pela fumaça ou em-
anações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de de-
sitos de água, o explorador será obrigado a fazer
o devido escoamento ou a aterrar as cavidades
à medida que for retirando o barro.

Artº 154º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a
execução de obras no recinto da exploração de pedreiras
ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades
particulares ou públicas, ou evitar a obstrução dos q-
rões de águas.

Artº 155º - É proibida a extração de areia em todos os cursos d-
água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de águas;

II - Quando modificarem o leito nas margens dos terrenos;

III - Quando possibilitarem a formação de locais ou causem qualquer
forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possa oferecer perigo a população.

muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos de rios.

Parágrafo Único - Para que seja concedida a licença para extração de areia deverá ser apresentada pelo interessado a prévia autorização da Secretaria de Perintendência Estadual de Rios e Barragens, e ou da Capitania dos Portos, conforme o caso.

156º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 6 S.M., considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

Muros e Cercas Provisórias

157º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murar e cercar nos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os terrenos e casas localizados em ruas já calçadas ou pavimentadas deverão ser murados ou cercados e ter construídas suas calçadas independentes de notificação da Prefeitura.

158º - São comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis contíguos concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588º do Código de Civil.

Parágrafo Único - Coberção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem cercas especiais e que sejam criados em áreas permitidas pela feitura.

Artº 159º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou de madeira, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 50 cm e altura máxima de 3 metros.

Artº 160º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre o proprietário serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artº 161º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 1 a 35, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 deste código, a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas das neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso

cober.

Capítulo XI

dos Anúncios e Cartazes.

Artº 163º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mestruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, vauelos ou calçadas.

§ 2º. - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 163º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 164º. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas turais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, ou contrariem normas e padrões fixados pela SPHAN.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas ou instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se apóiam indispensavelmente;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem aspectos das fachadas.

Art. 165º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II. A natureza do material de confecção;

III. As dimensões;

IV. A inscrição e o texto;

V. As cores empregadas;

Art. 166.º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de
verão ainda indicar o sistema de iluminação a
ser adotado.

§ 1.º - Não serão permitidos anúncios luminosos no Bairro
Histórico e em seu entorno imediato.

§ 2.º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma
altura mínima de 2,50 mts. do passeio.

Art. 167.º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem distri-
buídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão
ter dimensões menores de Dez centímetros (0,10) por
por quinze centímetros (0,15), nem maiores de
trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco
(0,45) centímetros.

Art. 168.º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em
boas condições, renovados ou substituídos, sempre tais
providências sejam necessárias para o seu bom aspec-
to e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de
dizens ou de localização, os consertos
ou reparações de anúncios e letreiros

res dependerão apenas de comunicação feita à Prefeitura.

Artº 169º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no lei.

Artº 170º Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 3 S.M., considerando o disposto no parágrafo único do Artigo 10º deste Código.

Título IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Regularizado

Artº 171º Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, ao cumprimento das obrigações acessórias do Código Tributário Municipal e as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar o cargo:

3. O ramo do comércio ou da indústria;

31 - O montante do capital investido;

33 - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 36 deste Código.

Art. 173 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis pessoais e estabelecimentos semelhantes, será sempre precedido do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 174 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 175 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas ou permitidas.

Art. 176 - A licença de localização poderá ser cassada:

3. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

§1 - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública,

§11. Se o licenciado se negar a escibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

§12. Por solicitação de autoridade competente, provada o motivo que fundamentarem a solicitação.

§13. Passada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§14. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Artº 177º - Aplicam-se as normas de Prestação de Serviços e trabalhadores autônomos estabelecidas no preceito deste capítulo.

Seção 15

Do Comércio Ambulante

Artº 178º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Parágrafo Único - Para fins deste Código, é considerado ambulante todo aquele que exerce atividade profissional ou comercial

(compra e venda) em logradouros públicos, estações do ou não.

§ 179º - É permitido o estacionamento de ambulante somente em locais permanentemente estabelecidos pela Prefeitura, mediante o uso de barracas de dimensões fixadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos e de veículos motorizados ou não, apropriados para o tipo do comércio a ser explorado, ou de tabuleiros em dimensões apropriadas.

Parágrafo Único - O local do estacionamento permitido de será ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza.

§ 180º - Será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante com o uso de "trailers" na orla marítima da Sede e Distritos e em outros locais previamente fixados pela Prefeitura. A licença será concedida desde que:

I. Seja em nome do proprietário do "Trailers";

II - O veículo esteja licenciado pelo Detran;

III - Seja mantido sempre de acordo quanto ao aspecto geral do veículo, em especial quanto ao estado da pintura;

IV - Tenha constante possibilidade de remoção.

§ 1º - No exercício da atividade o ambulante deve manter o veículo sempre em bom estado de conservação.

trículo, não sendo admitido qualquer forma de armazenamento fora do "trailers".

Do Plant

Artº 181º - A infringência de qualquer das disposições deste Artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade no "trailers" ou, se necessário, sua remoção, até que a infração seja sanada.

Artº 184º

Artº 181º - A licença para o Exercício do Comércio ambulante em ponto fixo, pelos paraplégicos, cegos e mutilados será concedida a título precário, isentos de taxa, em locais pré-determinados e intransferíveis.

Artº 182º - A licença concedida deva constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de inscrição

II. Residência do comerciante ou responsável;

Artº 185

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - O local permitido para estacionamento;

V. O tipo do comércio que será explorado;

Artº 186

Artº 183º - As firmas que se dispuserem a explorar o comércio ambulante, deverão cumprir as disposições e estabelecer as condições deste Artigo.

Do Plantão de Farmácias e Drogarias.

Art. 184º - No local da Sede ou mesmo nas zonas distritais que tiver mais de 3 (ouas) farmácias ou drogarias, devidamente licenciadas, haverá das 20 horas (vinte horas) de um dia às 8 horas (oito horas) do dia seguinte pelo menos, uma farmácia ou drogaria aberta ao público, por força de escala de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que se trata este artigo ficam também obrigadas ao plantão entre 8 horas (oito horas) e 20 hs. (vinte horas), nos domingos e feriados sem prejuízo do funcionamento de outras.

Art. 185º - A Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Paraty organizará, até 15 de novembro de cada ano, uma escala de plantão a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequente, de modo a cumprir o disposto no artigo 184º.

Art. 186º - Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas aradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência, com o nome e o endereço da que se acha de plantão na respectiva Zona Administrativa.

Artº 187º. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo Seções I, II e III, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 6 S.M., considerando o disposto no parágrafo único do Artigo 10º deste Código.

Capítulo II

Do Horário de funcionamento

Artº 188º. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo quando lei especial dispuser de modo diferente, conquanto o comércio ou o comércio público justifiquem das limitações.

Parágrafo Único. A limitação do horário a que se refere este artigo poderá ser imposta aos estabelecimentos de um modo geral, inclusive aos já licenciados, cabendo nessa hipótese, ao Prefeito Municipal fixar o novo horário, que os estabelecimentos deverão cumprir.

Artº 189º. Devem, ainda, ser observados no que for aplicável, os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Artº 190º. Ocorrendo a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos, os infratores serão punidos com a imposição de multas correspondente ao valor de 6 a 600% da primeira multa, se reincidente.

Capítulo III

Disposição Final



Nº 191º - Este Código entrará em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

Paraty, em 07 de Junho de 1986.

[Signature]

Prefeito Municipal